

NEOEUGENIA E BIOÉTICA: LIMITES ÉTICOS DA MANIPULAÇÃO EMBRIONÁRIA HUMANA COM FINS DE MELHORAMENTO

MOREIRA, Raquel Veggi¹

Resumo: O avanço da engenharia genética tornou possível a manipulação do embrião, o que dá ensejo ao surgimento de uma nova eugenia, denominada por neoeugenia, que se propõe a promover o melhoramento humano dentro de uma esfera individual, sem coercitividade estatal. Com efeito, passa-se a uma reflexão bioética buscando alcançar uma conclusão acerca de se o embrião, no contexto de melhoramento humano, deve ter sua dignidade assegurada e, portanto, não ser vítima de uma objetificação. Destarte, o estudo proposto adota metodologia de caráter qualitativo e utiliza como obras e artigos científicos voltados à bioética.

Palavras-chave:

Abstract: The advance of genetic engineering made possible the manipulation of the embryo, which gives rise to the emergence of a new eugenics, called neoeugenics, which proposes to promote human improvement within an individual sphere, without state coerciveness. In fact, a bioethical reflection begins, seeking to reach a conclusion about whether the embryo, in the context of human improvement, must have its dignity guaranteed and, therefore, not be a victim of objectification. Thus, the proposed study adopts a qualitative methodology and uses as works and scientific articles focused on bioethics.

Keywords:

Resumen: El avance de la ingeniería genética hizo posible la manipulación del embrión, lo que da lugar al surgimiento de una nueva eugenesia, denominada neoeugenesia, que propone promover la mejora humana dentro de un ámbito individual, sin coacción estatal. De hecho, se inicia una reflexión bioética que busca llegar a una conclusión acerca de si el embrión, en el contexto de la mejora humana, debe tener garantizada su dignidad y, por lo tanto, no ser víctima de la objetivación. Así, el estudio propuesto adopta una metodología cualitativa y utiliza como trabajos y artículos científicos centrados en la bioética.

Palabras-clave:

Considerações iniciais

Com o avanço científico concernente às técnicas de engenharia genética, verificou-se que o homem, cada vez mais, se aproxima de ter domínio do genoma humano.

¹ Doutora e Mestre em Cognição e Linguagem (UENF). Estágio Pós-doutoral em Direito Civil e Processual Civil (UFES). Especialista em Direito de Família e Mediação de Conflitos (UCAM) e em Planejamento, Implementação e Gestão de EaD (UFF). E-mail: rveggi@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5709978455102527>

Essa possibilidade de manipulação genética, seja para fins terapêuticos ou intencionando promover um melhoramento humano, levanta questionamentos acerca da perspectiva do retorno da eugenia, que agora, sob a égide de um mundo (bio)tecnológico, se apresenta como uma nova eugenia, denominada “neoeugenia”.

As pesquisas relacionadas à edição e manipulação genética, bem como terapias com células embrionárias demandam a utilização de embrião humano, o que resulta no questionamento acerca de uma eventual coisificação do embrião e consequente violação à dignidade humana.

A partir do exposto, pode-se levantar as seguintes questões: O embrião humano é dotado de dignidade? Em caso afirmativo, em que medida a manipulação embrionária, sobretudo no contexto do melhoramento humano, interfere na dignidade do embrião? De que forma a bioética regulamenta esse uso das biotecnologias?

Tendo em vista os problemas apontados, este artigo tem como objetivo realizar uma discussão bioética buscando alcançar uma conclusão acerca de se o embrião, no contexto de melhoramento humano, consiste em sujeito de direito que deve ter sua dignidade assegurada e, portanto, não ser vítima de uma objetificação.

Dessa forma, esse capítulo almeja verificar as propostas da bioética para lidar com os avanços da manipulação embrionária humana, fundamentando-se na base principiológica da ética, bem como analisando os limites bioéticos e verificando a ocorrência da dignidade do embrião segundo a bioética.

Para alcançar o objetivo proposto, este estudo vale-se de uma revisão de literatura como metodologia, baseada em análise qualitativa de cunho exploratório, utilizando-se obras e artigos científicos, bem como legislação e resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Propostas da Bioética para Lidar com os Avanços da Manipulação Embrionária Humana

Os avanços tecnológicos nas ciências da vida impulsionaram o desenvolvimento da bioética, que se propõe a instigar reflexões acerca das implicações das novas tecnologias à vida humana, considerando, principalmente, possíveis efeitos negativos à vida humana e ao meio ambiente.

Espera-se que esses avanços, especificamente no que se refere à manipulação embrionária, resultem em soluções para problemas hodiernos, como, também, em melhoramento para a vida humana. Contudo, além dos resultados almejados, estes podem vir acompanhados de efeitos colaterais, visto que o exposto pode ser exemplificado nas palavras de Drane e Pessini (2005, p. 81), nos termos seguintes:

Em vez de vermos os antibióticos eliminando as doenças infecciosas, estamos agora à beira de uma pandemia criada pelo abuso de antibióticos. Foram criados, sem que nunca se tivesse previsto, micróbios resistentes a múltiplas drogas. Esses fatos nos forçam a pensar sobre as consequências desfavoráveis, sobre a possibilidade a necessidade de estabelecer limites éticos a intervenções tecnológicas na realidade.

Com efeito, as pesquisas científicas quando envolvem seres humanos são ainda mais delicadas, diante do risco manifesto ao homem, o que, pela ótica da bioética, as tornam perigosas.

Assim, segundo Pessini e Barchifontaine (2014, p. 243-244), as pesquisas em seres humanos se sujeitam a três princípios básicos da ética, o princípio do respeito pelas pessoas, o princípio da beneficência e, também, o princípio da justiça. Acerca do princípio da responsabilidade, que se refere ao respeito à autonomia das pessoas, Pessini e Barchifontaine (2014, p. 243), assim, preceituam:

O respeito pelas pessoas inclui, pelo menos, duas considerações éticas fundamentais: a) Respeito à autonomia, que implica que as pessoas capazes de deliberar sobre suas decisões sejam tratadas com respeito por sua capacidade de autodeterminação; e b) Proteção das pessoas com autonomia diminuída ou deteriorada, que implica que se deve proporcionar segurança contra prejuízos ou abusos a todas as pessoas dependentes ou vulneráveis. (grifos dos autores).

O princípio da beneficência, conforme Sá e Naves (2015, p. 35), “impõe ao profissional da saúde ou ao biólogo o dever de dirigir esforços no sentido de beneficiar o ser pesquisado”. Pessini e Barchifontaine (2014, p. 244, grifos dos autores) complementam, ao salientarem que “a beneficência proíbe causar prejuízo deliberado às pessoas, esse aspecto da beneficência às vezes se exprime como um princípio separado, o de *não maleficência* (não causar dano)”.

O terceiro princípio elencado por Pessini e Barchifontaine (2014, p. 244) corresponde à justiça, que, segundo os autores, “se refere à obrigação ética de tratar cada pessoa de acordo com o que se considera moralmente correto e apropriado, dar a cada um o que lhe é devido”. Sá e Naves (2015, p. 37) já entendem que o princípio da justiça é referente “ao meio e fim pelo qual se deve dar toda intervenção biomédica, isto é, maximizar os benefícios com mínimo custo”.

Dessa senda, depreende-se que a manipulação embrionária deve atentar-se aos princípios da bioética, buscando respeitar a autonomia do indivíduo, beneficiar o ser pesquisado e não prejudicá-lo, bem como tratá-lo de forma moralmente correta. Assim, entende-se que o exposto deve ser aplicado às técnicas de manipulação da espécie humana e engenharia genética.

Lado outro, há entendimentos no sentido de que as pesquisas em seres humanos apenas devem ser realizadas se apresentarem fins terapêuticos que beneficiem o próprio experimentado. Nesse sentido, Schnaider (2010, p. 112) defende:

A pesquisa em seres humanos só é aceitável quando ela responde preliminarmente às conveniências do diagnóstico e da terapêutica do próprio experimentado, a fim de restabelecer sua saúde ou minorar seu sofrimento. Qualquer pesquisa que não vise a esses interesses é condenável. Se o ser humano tem pelo seu corpo um direito limitado, muito mais limitado é o direito do médico, cuja missão é preservar a vida até onde suas forças e as ciências permitirem. O médico deve ter, como norma irrecusável, um conjunto de princípios éticos e morais, inclinando-se mais para a vida, para a preservação da espécie e para a exaltação das liberdades fundamentais.

Destaca-se que, para Schanaider (2010, p. 112), as liberdades fundamentais devem ser preservadas, todavia, entende que o direito do homem pelo próprio corpo é limitado. Logo, percebe-se que, de acordo com Schnaider, experimentos com seres humanos para fins não medicinais devem ser rechaçados, uma vez que não se propõem a restabelecer a saúde ou atenuar o sofrimento do experimentado.

Receia-se, portanto, que a manipulação genética utilizada para fins de melhoramento genético acarrete em violações à dignidade da pessoa humana e, até, à existência do ser humano, posto que o ressurgimento da eugenia sofre resistências em decorrência de seu passado histórico ligado ao regime nazista. Destarte, teme-se que a utilização dos avanços biotecnológicos em um Estado governado por um ditador, como Hitler, permita a criação de super soldados, visto

que, hodiernamente, a ciência já é capaz até mesmo de criar um gene sintético que promove o crescimento e fortalecimento de músculos e evita a deterioração muscular em decorrência da idade em experimentos feitos com ratos (SANDEL, 2013, p. 23).

Outrossim, a manipulação embrionária com fins de melhoramento pode contribuir, ainda, com uma crise de identidade do homem, que, segundo Tom Wilkie (1994, p. 210), em decorrência do projeto genoma, haverá a propagação da ideia de que “o ser humano não é mais do que a expressão biológica do programa de instruções codificadas em seu DNA”.

Essa possibilidade de coisificação do ser humano também reflete um dos receios da bioética em relação à engenharia genética e à biotecnologia, no sentido de que o homem é um sujeito de direitos, dentre os quais inclui-se a dignidade, não devendo ser tratado como mero objeto de um experimento.

O mesmo se aplica ao embrião humano que, apesar de não ser considerado um ser vivo para o direito pátrio, consiste, também, em um sujeito de direito, tendo-lhe assegurado o direito à vida, diante da criminalização do aborto, bem como considerando que a lei material civil põe a salvo os direitos do nascituro.

A permissividade legal da utilização do embrião humano para fins de pesquisa e terapia, no entanto, não autoriza que a pesquisa seja levada à prática, visto a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) determina que os projetos sejam submetidos e apreciados pelos comitês de ética, a quem incumbe o poder de decisão.

Dessa maneira, a manipulação embrionária para fins de melhoramento deve se submeter a um comitê de ética para que possa, eventualmente, ser ou não levada à prática. Buscando articular o mal estar decorrente desta possibilidade, Sandel (2013) argumenta que o conhecimento genético pode vir a permitir a manipulação da própria natureza humana.

Segundo Sandel (2013, p. 98), romper-se-ia com a humildade se os pais pudessem escolher as características que o filho teria, bem como tornaria as pessoas mais intolerantes, vez que não precisariam conviver com as adversidades, acarretando na formação de uma “comunidade fechada”.

Enquanto a humildade diminuiria, a responsabilidade, por sua vez, seria crescente, considerando que os pais teriam responsabilidade pela característica que escolheu ou deixou de escolher para o filho. Destarte, Sandel (2013, p. 99) afirma que “uma das bênçãos de nos ver

como criaturas da natureza, de Deus ou do acaso é não sermos completamente responsáveis por aquilo que somos”.

Sandel (2013, p. 102) aponta, também, que o melhoramento genético reduziria a solidariedade, acreditando que com possibilidade de obter o melhoramento não se importaria com as questões atinentes às classes menos favorecidas da sociedade.

Além dessas consequências à vida do homem em decorrência do melhoramento genético embrionário, não se pode olvidar das implicações morais no que tange ao embrião humano. Um dos principais argumentos contrários à pesquisa com células-tronco embrionárias corresponde à destruição do embrião, sendo que, nesse ponto, França (2018, p. 36) argumenta que “embora o embrião não possa ser considerado como ‘persona’, mas um ser em potencial para vir a ser, não pode ser reduzido a ‘material útil de pesquisa’ ou a ‘material descartável de pesquisa’, o que se considera uma afronta à dignidade do humano”.

Além disso, também de forma contrária à pesquisa com células-tronco embrionárias, receia-se que a aceitação da pesquisa com o embrião humano dê ensejo à práticas atentatórias à pessoa humana, como, segundo Sandel (2013, p. 120), o “cultivo de embriões, bebês clonados, utilização de fetos para extração de órgãos e transformação da vida humana em uma *commodity*”.

Diante do leque de possibilidade aberto pelo avanço biotecnológico, teme-se que excessos sejam cometidos ao ponto de atentar contra a dignidade humana, resultando na coisificação do homem, sobretudo do embrião humano que corre o risco de ser reconhecido como mero objeto de pesquisa.

Dessa forma, ao considerar que a bioética busca conciliar um diálogo entre a filosofia e a ciência, mormente diante das consequências que o avanço biotecnológico pode acarretar à vida humana e ao meio ambiente, imperioso analisar o que a bioética propõe para lidar com os avanços da manipulação embrionária humana.

Limitação bioética no contexto da manipulação embrionária para fins de melhoramento humano

O limite da manipulação embrionária, no entanto, não está previamente estabelecido, o que obriga que os projetos e pesquisas, nesse sentido, sejam conduzidos à apreciação de uma

comissão ética. O que se pode afirmar é que a manipulação embrionária deve observar os princípios da bioética, bem como respeitar a dignidade da pessoa humana.

Consoante o exposto, não deve ser tolerado que a evolução científica colida com valores basilares, como a igualdade, a dignidade e a moralidade, conforme Espolador (2010, p. 208) sustenta:

A liberdade científica não pode transpor as barreiras do razoável, portanto, deve-se definir um padrão protetor do patrimônio genético, a fim de que os progressos da engenharia genética não colidam com valores basilares, tais como a igualdade, a dignidade e a moralidade. Há uma relação de proporcionalidade entre os avanços genéticos, a moral e o Direito: tais avanços são os distintivos de uma nova fase da humanidade, que é uma condição indispensável para o progresso da sociedade.

O caso concreto deve ser investigado e avaliado sob o enfoque do risco e das consequências que pode acarretar, bem como a possibilidade de beneficiar a humanidade e o meio ambiente. Nesse sentido, Sandel (2014, p. 133) compara a finalidade da utilização da engenharia genética para produzir pessoas sob encomenda com a pesquisa com células-tronco voltada a cura de doenças:

O modo de combater as tendências instrumentalizadoras da tecnologia e do comércio modernos não é insistir em uma ética tudo ou nada que respeita pessoas e rebaixa todo o restante das formas de vida ao uso calculado. Uma ética assim ameaça transformar toda questão moral em uma batalha sobre os limites da pessoalidade. Ganharíamos mais cultivando uma valorização mais ampla da vida como dádiva que pede nossa reverência e restringe nosso uso. A utilização da engenharia genética para produzir bebês sob encomenda é a expressão máxima da *hybris* que marca a perda da reverência pela vida como algo dado, uma dádiva. Mas a pesquisa com células-tronco voltada para a cura de doenças debilitantes que utiliza blastocistos não implantado é um exercício nobre do engenho humano para promover a cura e desempenhar nosso papel de reparar o mundo dado.

O que se percebe é que a finalidade do uso das tecnologias de manipulação embrionária e de engenharia genética deve ser ponderada, considerando que estas podem alcançar um bem moral compensatório. Consoante o exposto, Sandel (2014, p. 133-134) ainda assevera:

Aqueles que nos advertem sobre os terrenos escorregadios, como a cultivo de embriões e a transformação de gametas e zigotos em *commodities*, têm razão em se preocupar, mas não em supor que a pesquisa com embriões necessariamente nos expõe a esses perigos. Em vez de banir as pesquisas com células-tronco embrionárias e a clonagem para fins de pesquisa, deveríamos permitir sua continuidade sob regulações que englobem as restrições morais adequadas ao mistério do início da vida humana. Tais regulações deveriam incluir a proibição da clonagem humana para fins de reprodução; limites razoáveis à extensão de tempo que um embrião pode ser cultivado em laboratório; exigências para emitir licenças para clínicas de fertilidade; restrições quanto à transformação de óvulos e espermatozoides em *commodities* e criação de um banco de células-tronco para evitar que os interesses de patentes monopolizem o acesso à pesquisa com células-tronco. Essas medidas, ao que me parece, oferecem as melhores esperanças para evitar o uso descontrolado da vida humana incipiente e tornar o progresso da biomedicina uma benção para a saúde, não mais um episódio da erosão de nossas sensibilidades humanas.

Receia-se, ainda, que, a partir do momento em que o melhoramento embrionário encontre aprovação, este se torne aceito culturalmente de forma que a vida deixe de ser reconhecida como uma dádiva, passando a ser subjugada. Nesse sentido, Sandel (2014, p. 109) discorre que também há a possibilidade de “ver a engenharia genética como a expressão máxima de nossa decisão de subjugar o mundo, como mestres de nossa própria natureza. Essa visão de liberdade, entretanto, é falha. Ela ameaça banir a valorização da vida como dádiva e nos deixar sem nada para defender ou contemplar além da nossa própria vontade.”

Denota-se que o melhoramento embrionário não deve ultrapassar os limites da razoabilidade, bem como não deve colidir com os princípios da bioética e, sobretudo, com a dignidade da pessoa humana. No entanto, deve-se ter em mente que, à medida que as pesquisas evoluem, essas podem contribuir com um bem maior alcançando resultados favoráveis à humanidade e ao meio ambiente, que são o que se almeja salvaguardar.

Dignidade embrionária, segundo a bioética

Corriqueiramente, escuta-se que pesquisas científicas envolvendo o embrião humano atentam contra a dignidade da pessoa humana, princípio este que corresponde ao núcleo dos direitos fundamentais. Dessa forma, assevera-se que a salvaguarda da dignidade se apresenta como justificativa para implantação de políticas científicas.

Revista DOMO	Itaperuna, RJ	Volume 02	Páginas: 1-14	Ano: 2022
--------------	---------------	-----------	---------------	-----------

Almeida (2017), no entanto, entende que o conceito de dignidade da pessoa humana é vago e obscuro, bem como que se apresenta com significados diferentes, argumentando que isso obsta a elaboração de uma devida política científica. Nesse sentido, Almeida (2017, p. 133) afirma:

Esse misto de obscuridade e falta de definição tem o forte potencial de prejudicar a elaboração de uma política científica correta e, no longo prazo, deteriorar o possível valor substantivo do princípio da dignidade humana. O dilema é que dignidade humana é uma expressão vaga e muito pobremente conceituada. (grifos do autor).

Complementa, ainda, pontuando que a conceituação de dignidade humana apresenta significados diversificados, em decorrência de sua acepção depender do contexto em que se insere, uma vez que é utilizada por diferentes pessoas, de diferentes nações, que possuem crenças, ideologias e valores diversos. Nessa esteira, Almeida (2017, p. 134) salienta:

A expressão *dignidade humana* é usada por uma ampla variedade de pessoas, procedentes de incontáveis regiões do planeta e é oferecida com significado bastante diversificado, de acordo com a conjuntura. É, certamente, preocupação de caráter universal prevalente nas modernas discussões filosóficas, morais, políticas e legais. Sustenta diferentes pontos de vista e possui significados conflitantes, na dependência do contexto em que é utilizada. À proporção que as funções linguísticas e as acepções da palavra dignidade foram se disseminando, seu sentido começou a se tornar ambíguo, borrado em seus limites, vago, multifacetado e, sobretudo, equívoco. Para complicar ainda mais, em uma sociedade pluralista, os vários grupos e comunidades trazem consigo toda uma diversidade de visões de mundo, de valores religiosos e de compreensões culturais, que indicam e moldam seus usos do conceito de dignidade humana. (grifos do autor).

Do mesmo modo, Maluschke (2006) apud Almeida (2017, p. 133) assevera que a amplitude do conceito de dignidade humana atrapalha o estabelecimento de uma orientação para as situações existentes na área bioética:

A consequência disto não é que o conceito de dignidade humana seja totalmente disfuncional; ele simboliza a exigência de respeito mútuo entre seres humanos em sentido muito amplo, mas não serve como critério inequivocamente definido que se use, de modo metódico e coerente, em muitas áreas de ampliação. A dignidade humana é um conceito amplo

demais, de modo que a partir dele não se pode derivar uma orientação precisa para as várias situações de ação na área bioética.

Como consequência da diversidade e amplitude do direito salvaguardado tem-se a dificuldade em identificar em qual ponto as novas técnicas de engenharia genética atentam contra a dignidade humana. Nesse aspecto, Sandel (2013, p. 35) explica que é habitual falar que a engenharia genética, a clonagem, assim como o melhoramento genético ameacem a dignidade humana. “O desafio, porém, é identificar *como* essas práticas reduzem a nossa humanidade – ou seja, quais aspectos da liberdade humana ou do florescimento humano se veem ameaçados”, explica. (grifo do autor).

Imperioso mencionar que, para o direito brasileiro, o embrião não é considerado pessoa, posto que a personalidade civil começa com o nascimento com vida. No entanto, segundo Baertsch (2009, p. 257), o embrião “é aquilo que se poderia chamar de uma pessoa potencial, pelo menos a partir do momento em que se tornou um indivíduo verdadeiro, ou seja, a partir da aparição da linha primitiva”. Do mesmo modo, Junges (2009, p. 136-137) argumenta:

É verdade que o embrião não é ainda pessoa humana em sentido pleno, como também não o é ainda o bebê recém-nascido e mesmo a criança antes do uso da razão. O nascimento não representa uma solução de continuidade no processo vital. Os direitos não se adquirem pelo fato de nascer, mas enquanto ser humano. É certo também que o embrião não tem vida humana plena, mas é um fato inegável que é um vivente humano, porque a sua vida está programada para ser humana plena e desenvolver-se-á a partir das potencialidades intrínsecas sem nenhum salto qualitativo como vida humana. Por isso, pode-se dizer que o embrião, desde o primeiro momento, tem personidade (estruturas antropológicas para tornar-se pessoa) mas ainda não personalidade (as estruturas ainda não foram levadas à expressão, enquanto sujeito). Em outras palavras, já é estruturalmente pessoa, embora não o seja atualizadamente, porque a estrutura pessoal ainda não se desenvolveu plenamente, mas está programada para isso. O desenrolar da estrutura humana será levado a cabo, se não for interrompido.

Sanches e Sanches (2010, p. 100) vão além e afirmam que a dignidade é inerente ao humano, independente deste ser ou não considerado pessoa. Logo, “o embrião humano, com toda certeza é identificado como ser humano, pois ele pertence à espécie homo sapiens, mas ainda não pode ser chamado de pessoa, pois não tem consciência de si nem capacidade de relacionar-se com os outros”.

Diante desse raciocínio, depreende-se, então, que o embrião, pelo simples fato de ser humano, deve ter reconhecida sua dignidade. À vista disso, Sanches e Sanches (2010, p. 104) ressaltam:

A dignidade e o valor do ser humano repousam em cada um desses aspectos, manifestados nesse dualismo histórico. A dignidade decorre do fato dele existir e também, posteriormente a isso, de ser aceito. No debate se os “embriões supranumerários” ou o feto no útero materno merecem ser tratados com a dignidade reservada a um ser humano integral, alegando que esses ainda não são pessoas, cabe responder que o conceito de pessoa não está associado ao âmbito do ser e que, anterior (cronologicamente) ao conceito de pessoa, há o conceito de ser humano.

Inobstante o exposto, a lei material civil assegura direitos ao nascituro, bem como o Código Penal criminaliza a prática do aborto. Com efeito, a dignidade do embrião, então, pode ser invocada diante da expectativa de este vir a tornar-se um ser vivo, quando terá assegurado todos os mesmos direitos da pessoa nascida com vida. Dessa forma, a dignidade não se restringe ao indivíduo detentor de personalidade jurídica.

Ainda que o conceito de dignidade seja amplo, não se pode concordar com afirmações de que trata-se de uma conceituação vaga, tendo em vista que o objeto que o instituto se propõe a proteger é evidente, isto é, os direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a liberdade, a privacidade.

Por sua vez, Moraes (2002, p. 128) entende a dignidade como um valor inerente à pessoa, nos termos seguintes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ademais, Sá e Naves (2015, p. 43) complementam ao afirmarem que a dignidade da pessoa humana “como todo princípio, será o caso concreto que determinará com precisão seu conteúdo”.

Assim, quando invocada no que tange às tecnologias e pesquisas concernentes à manipulação embrionária e engenharia genética, a dignidade da pessoa humana busca assegurar ao indivíduo o exercício dos demais direitos e garantias fundamentais. O direito à vida, inclusive, corresponde ao núcleo de todos os direitos, posto que sem esta nenhuma outra garantia teria como ser exercida.

Nesse ínterim, reconhecido que o embrião é um sujeito de direito, que tem a dignidade como uma de suas características inerentes, a este é reconhecido, também, o direito a outras garantias fundamentais, como o direito à vida.

Desse modo, ainda que o embrião não seja considerado um ser vivo, ele possui expectativa de vir a ser, razão pela qual devem ser coibidas medidas que atentem contra a expectativa de vida daquele ser humano, que, após o nascimento com vida, poderá gozar de todas os demais direitos e garantias fundamentais.

Considerações finais

O avanço da engenharia genética permitiu ao homem promover a manipulação do código genético, bem como terapias com células embrionárias que demandam a utilização de embrião humano, o que resulta no questionamento acerca de uma eventual coisificação do embrião, podendo ser tratado como objeto de pesquisa e conseqüente violação à dignidade humana.

Com o avanço biotecnológico, a escolha de características humanas tornou-se possível sem depender da interferência estatal ao ditar com quem cada um deveria se relacionar ou violando a liberdade pessoal ao obrigar o indivíduo a se submeter a procedimentos de esterilização. A engenharia genética evoluiu ao ponto de ser possível manipular o próprio código genético.

Com efeito, a neoeugenia, por sua vez, se apresenta como uma nova eugenia, em um momento de evolução científica, capaz de aliar os ideais eugênicos no sentido de aprimorar a raça humana propiciada pelo progresso da biotecnologia e da engenharia genética. Além disso, a neoeugenia se apresenta como uma eugenia liberal, ao decorrer da vontade do interessado sem imposição estatal.

Ademais, no que se refere ao embrião, este não deve ser objetificado na circunstância da manipulação genética. Assim, com atenção às diretrizes principiológicas, observância ao princípio da responsabilidade, bem como promovendo as medidas adequadas para evitar efeitos indesejados e além de se ter a dignidade humana como norte, conclui-se que se deve avançar no contexto da neoeugenia negativa, que corresponde à realização de pesquisas e terapias com células-tronco embrionárias decorrentes de embrião produzidos por fertilização in vitro, desde que este seja inviável e respeitando o decurso temporal de congelamento determinado pela legislação.

Por conseguinte, constata-se que a dignidade da pessoa humana, que consiste no núcleo dos direitos fundamentais e garantia suprema do ordenamento jurídico interno e internacional, diante da potencialidade do embrião tornar-se uma pessoa humana, corresponde, também, a um atributo atinente ao embrião humano, o que justifica sua proteção e salvaguarda de sua dignidade, ainda que o próprio ordenamento pátrio não o faça.

A manipulação genética é uma realidade que tem proporcionado benefícios à humanidade. No entanto, o seu mau uso com o possível abandono de princípios gera preocupações, em diversas áreas, no sentido de que a utilização do embrião humano, em pesquisas e terapias embrionárias, pode levar à transformação da maneira como nos autocomprendemos como espécie.

Referências

ALMEIDA, Marcos de. Sombras sobre a Bioética. In: HOSSNE, William Saad; PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Orgs.). Bioética no Século XXI: anseios, receios e devaneios. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

DRANE, James; PESSINI, Leo. Bioética, Medicina e Tecnologia: desafios éticos na fronteira do conhecimento humano. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Edições Loyola, 2005.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Manipulação Genética Humana: o controle jurídico da utilização de embriões em pesquisas científicas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24335/Rita%20Tarifa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2020.

Revista DOMO	Itaperuna, RJ	Volume 02	Páginas: 1-14	Ano: 2022
--------------	---------------	-----------	---------------	-----------

JUNGES, José Roque. Bioética: hermenêutica e casuísta. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Problemas Atuais de Bioética. 11. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Manual de Biodireito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 376 p.

SANCHES, Mario Antonio; SANCHES, Leide da Conceição. Anterior ao Conceito de Pessoa: dignidade do embrião como ser humano. Rev. Pistis Prax., Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, p. 97-112, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/pistispraxis/article/download/13517/12935>. Acesso em: 26 nov. 2020

SANDEL, Michael J. Contra a Perfeição: ética na engenharia genética. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANDEL, Michael J. Justiça. O que é fazer a coisa certa. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SCHNAIDER, Taylor Brandão. Bioética e Pesquisa. In: SILVA, José Vitor da (Org.). Bioética: visão multidimensional. São Paulo: Iátria, 2010.

WILKIE, Tom. Projeto Genoma Humano: um conhecimento perigoso. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.